

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2016-SMS.G
(PA 2015-0.124.329-9)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, que teve como objeto a prestação de serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA)

A Auditoria realizou Acompanhamento de Edital do certame, por meio do processo TC 006395/2016. Em voto proferido na sessão do dia 24.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, “uma vez que formalmente regular”.

A prestação de serviços estava amparada através dos Contratos de Gestão relacionados abaixo. Referidos ajustes já foram objetos de análise e acompanhamento da execução contratual por este Tribunal de Contas, tendo sido todos os processos julgados irregulares em 29.08.2018, conforme Acórdão¹ que segue.

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72.001.734/11-97, 72.002.223/09-69, 72.003.305/09-67, 72.000.283/10-53, 72.000.031/10-60, 72.000.743/10-61, 72.000.030/10-06, 72.000.704/10-00, 72.000.032/10-23, 72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

¹ Acórdão do TC 72.003.305.09-67

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

- 1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
- 2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
- 3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
- 4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
- 5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
- 6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
- 7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de Gestão em exame;
- 8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a

qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Quadro 1 – Contratos de Gestão Irregulares

CG	CONTRATADA	REGIÃO	TC ANALISE	TC ACOMP.	Vencimento
017/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sul	72.002.223/09-69	72-003.305.09-67	31/05/2019
018/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sudeste	72.000.283/10-53	72-000.031.10-60	31/05/2019
019/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Centro-Oeste	72.000.743/10-61	72.000.030/10-06	31/05/2019
020/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Leste	72.000.704/10-00	72.000.032/10-23	31/05/2019

Fonte: TC's 002223/2009, 000283/2010, 000743/2010, 000704/2010, 003305/2009, 000031/2010, 000030/2010 e 000032/2010.

Esses contratos tiveram término de vigência nas datas indicadas no quadro supra, após sucessivas prorrogações, tendo em vista a assinatura do contrato 036/2019-SMS. As prorrogações dos contratos de Gestão foram ocasionadas pela demora em concluir o processo licitatório ora em análise. A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em 29.06.16 e a assinatura do contrato foi no dia 01.07.19.

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às empresas Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico, vencedora dos lotes 2,3 e 4. (Peça 12, fl. 211/212). Após a homologação, o processo ficou paralisado por dois anos.

A Associação Beneficiente Ebenezer, então, desistiu do certame e declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320), que foram posteriormente assumidos pela FIDI, 2ª colocada nesses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342). Foi, então, exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI”.

2. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

2.1. Da Adjudicação e Homologação (item 10 da Planilha de Análise)

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às

entidades Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico , vencedora dos lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 211/212).

Após a desistência da Associação Beneficiente Ebenezer, que declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320) e posterior aceite da FIDI em assumir esses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342), foi exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI.” Consta ainda no despacho o seguinte mandamento “(...) devendo ser ratificada pela Comissão Permanente de Licitações a presente homologação no que se refere aos aspectos formais do procedimento licitatório”.

Nas licitações processadas sob a modalidade pregão, o ato de adjudicação antecede o de homologação. A adjudicação é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Já através da homologação a autoridade competente ratifica todos os atos anteriores praticados na licitação confirmando sua validade perante a lei.

Desta forma, o despacho está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, pois é incabível o complemento constante do ato para que a Comissão Permanente de Licitações ratifique a homologação, vez que esta não é competente para tanto.

Além disso, não constou no despacho a adjudicação dos lotes remanescentes (1 e 5) à FIDI o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002².

2.2. Dos Requisitos Mínimos de Qualificação (subitens 11.18 , 11.19 e 11.22 da Planilha de Análise)

Dispõe o edital:

12.3. Os Licitantes deverão cumprir as seguintes exigências de habilitação:

12.3.3. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

[...]

² XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

12.3.3.1. **Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário)** atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente emitido por órgão da Vigilância Sanitária local;

12.3.3.1.1 Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, nos termos da legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada do Diário Oficial. (grifos nossos)

A Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Imagem, após a apresentação da menor proposta de preços para os lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 191), foi convocada para apresentar documentação referente à habilitação.

Em relação à exigência contida no item 12.3.3.1 do Edital, a licitante apresentou documento em que declara que a sede administrativa está isenta do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS).

Essa auto declaração foi impugnada por 4 empresas, que interpuseram recursos objetivando a inabilitação da proponente vencedora.

Em resposta ao recurso a comissão de licitação resolveu (Peça 12, fls. 199/200):

A FIDI apresenta como proponente o CNPJ de sua sede administrativa, endereço no qual não comportará Alvará Sanitário por não tratar-se de unidade de execução dos serviços de imagem.

A FIDI declara às fls. 1273 esta condição de sua sede, indicando que o registro no órgão municipal não pode ser viabilizado em função das características particulares de sua sede administrativa e em fls. 2041 apresenta o alvará sanitário de suas outras unidades onde se realizam os serviços de imagem.

Assim apresentado, entendemos que os recursos não devem ser acatados, conforme referências acima, e devem ser complementados pela análise jurídica das questões não respondidas por esta Comissão.

Consideramos que a análise do recurso neste ponto não foi suficientemente motivada, pois não houve embasamento legal para a dispensa de documento exigido no Edital. Se for correto o entendimento de que não cabe à exigência de Alvará Sanitário para a sede então esse documento não deveria constar como requisito de qualificação técnica para habilitação e sim devido quando da assinatura do contrato – configurando-se assim como item desnecessário e restritivo de competitividade.

Portanto, houve violação aos artigos 41 e 48, I da Lei 8.666/93, pois a habilitação da FIDI não obedeceu aos requisitos do edital, tendo em vista a não apresentação de Alvará Sanitário conforme exigência editalícia.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G apresenta as seguinte irregularidades:

- 3.1.** Não houve despacho de adjudicação à FIDI do objeto dos lotes 1 e 5, declinados pela Ebenezer, o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002 **(item 2.1)**;
- 3.2.** O despacho de homologação do procedimento licitatório está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, visto que houve determinação de complemento do ato à Comissão Permanente de Licitações para ratificar a homologação **(item 2.1)**;
- 3.3.** Não houve apresentação por parte da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, sendo habilitada sem preenchimento dos requisitos previstos no Edital, o que infringe os artigos 41 e 48, I, da Lei 8.666/93 **(item 2.2)**.

Em 10.09.19

Em 31.10.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 8 Substituto